

PROJETO DE LEI Nº DE 2017
(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera o caput do art. 312-A da Lei 9.503,
de 23 de setembro de 1997 – Código de
Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o caput do art. 312-A da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, a fim de estabelecer carga horária mínima semanal para o cumprimento das penas restritivas de direitos.

Art. 2º. O caput do art. 312-A da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo período mínimo de quatro horas semanais, em uma das seguintes atividades:(NR)

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Note-se que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) completou vinte anos no último dia 23 de setembro e, mesmo sendo um bom normativo, ainda é insuficiente para tirar o Brasil do quarto lugar no ranking mundial de mortes no trânsito. A respeito das internações das vítimas de trânsito, segundo a agência de notícias EBC “*Os dados indicam também uma redução de 1.018 casos de feridos internados, mas que, igualmente, revela um saldo expressivo. Tiveram de ser hospitalizados 158,7 mil vítimas. Apesar dessa queda, quando são analisadas isoladamente, as ocorrências mostram crescimento em relação aos acidentados com motocicletas, que tiveram um aumento de 4.061 no total de casos, e com bicicletas, 1.669*”.

No ano passado, a Lei 13.281, de 2016, inseriu no CTB o art. 312-A, com o objetivo de relacionar a forma de cumprimento da pena restritiva de direito com o resultado do delito de trânsito perpetrado pelo condenado, a fim de concretizar as funções da pena de reprovação e prevenção no crime. Assim, quando a pena privativa de liberdade for substituída pela pena privativa de direito, esta será cumprida mediante trabalho em equipes de regate dos corpos de bombeiros e outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito; em hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito.

A fim de reforçar o efeito educativo da pena privativa de liberdade, preservar a constância semanal em seu cumprimento, a presente proposição altera a redação do caput do art. 312-A para estabelecer que o condenado deverá prestar os serviços relacionados acima pelo período de quatro horas.

Nesse diapasão, a alteração legislativa mostra-se benéfica, pois garante um limite mínimo de horas por semana para que o condenado por crime de trânsito preste seus serviços à comunidade. Tal medida garante uma

maior eficácia no cumprimento da pena, permitindo que o agente possa de fato se engajar no atendimento às vítimas de trânsito e afastar-se do cometimento de novos crimes.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado Carlos Henrique Gaguim